



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Procedimentos Licitatórios

Comissão Permanente de Licitações

São Carlos, Capital da Tecnologia

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 04/2023

PROCESSO Nº 14883/2023

ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE MÃO DE OBRA, DE SERVIÇOS MÉDICOS NAS ESPECIALIDADES: ALERGOLOGIA, ANESTESIOLOGIA, ANGIOLOGIA, CARDIOLOGIA, CLÍNICA GERAL, ENDOCRINOLOGIA, ENDOCRINOLOGIA PEDIÁTRICA, GASTROENTEROLOGIA, GINECOLOGIA, HEMATOLOGIA, HEPATOLOGIA, MEDICINA DO TRABALHO, NEUROLOGIA, NEUROLOGIA PEDIÁTRICA, NEUROCIRURGIA, OFTALMOLOGIA, OTORRINOLARINGOLOGIA, PEDIATRIA, PSIQUIATRIA, PNEUMOLOGIA, PNEUMOLOGIA PEDIÁTRICA, PROCTOLOGIA, ULTRASSONOGRAFISTA, E UROLOGIA VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES JUNTO ÀS UNIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE NO MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS.

Aos 05 (cinco) dias do mês de março do ano de 2024, às 09h00min, reuniram-se na Sala de Licitações os membros abaixo relacionados da Comissão Permanente de Licitações para deliberar sobre o RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa **HUMANI SAÚDE LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 12.478.252/0001-00, protocolado na Seção de Licitações Saúde em 16/02/23 via e-mail, ou seja, tem TEMPO HÁBIL, referente ao resultado divulgado no processo supra.

Antes de entrarmos no mérito, apreciaremos os requisitos de admissibilidade do referido Recurso Administrativo, ou seja, verificaremos se o mesmo foi interposto dentro do prazo estabelecido no artigo 109, inciso I, alínea "a" da Lei Federal 8.666/93 e suas alterações, que dispõe:

"Capítulo V

DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - Recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;"

Considerando a Ata de Sessão Pública do dia 07/02/24, no qual a Comissão verificou que a empresa **ACTYMED** não atingiu o índice de endividamento, estando em desacordo com o item 05.01.13."c". Em relação a empresa **FECON SERVIÇOS**, o balanço patrimonial apresentado é do exercício 2021, estando em desacordo com o item 05.01.15, além do fato de não ser possível com isso realizar os cálculos dos índices de modo a comprovar a capacidade econômico-financeira da empresa. E que diante da análise técnica realizada pela Secretaria Municipal de Saúde, manifestando-se da forma que se segue: **ACTYMED**: não apresentou atestado de capacidade técnica com quantitativo mínimo de 50% conforme súmula do TCE (item 05.01.05) nas especialidades exigidas; **FECON SERVIÇOS**: não apresentou atestado de capacidade técnica na forma do item 05.01.05; **HUMANI SAÚDE**: não apresentou atestado de capacidade técnica com quantitativo mínimo de 50% conforme súmula do TCE (item 05.01.05) nas especialidades exigidas; **IDEC SAÚDE**: não apresentou atestado de capacidade técnica com quantitativo mínimo de 50% conforme súmula do TCE (item 05.01.05) nas especialidades exigidas; **MEDCOR**: não apresentou atestado de capacidade técnica com quantitativo mínimo de 50% conforme súmula do TCE (item 05.01.05) nas especialidades exigidas; **MEDIC360**: não apresentou atestado de capacidade técnica com quantitativo mínimo de 50% conforme súmula do TCE (item 05.01.05) nas especialidades exigidas; **MEDPRIME**: não apresentou atestado de capacidade técnica com quantitativo mínimo de 50% conforme súmula do TCE (item 05.01.05) nas especialidades exigidas; **ORION**: não apresentou atestado de capacidade técnica com quantitativo mínimo de 50% conforme súmula do TCE (item 05.01.05) nas especialidades exigidas. **PROHEALT**: não apresentou atestado de capacidade técnica com quantitativo mínimo de 50% conforme súmula do TCE (item 05.01.05) nas especialidades exigidas.

Diante do exposto, as empresas **ACTYMED**, **FECON SERVIÇOS**, **HUMANI SAÚDE**, **IDEC SAÚDE**, **MEDCOR**, **MEDIC360**, **MEDPRIME**, **ORION** e **PROHEALT** estão **INABILITADAS** pelos motivos acima mencionados. E as empresas **CUBA MED SOLUÇÕES**, **BG SERVIÇOS** e **G.A. SERVIÇOS** estão **HABILITADAS** e aptas a prosseguir no certame.

Pelas normas da lei regente dessa decisão cabe recurso, e houve por parte da **HUMANI SAÚDE LTDA** a interposição de recurso em 16/02/2024, ressaltamos que a respectiva peça recursal se encontra **TEMPESTIVA**, cabendo análise do mérito.

Aberto o prazo legal para a interposição dos memoriais de contrarrazão em 20/02/2024, a licitante **BG SERVIÇOS CLINICA MÉDICA** apresentou sua peça em 27/02/2024, e a licitante **CUBA MED SOLUÇÕES EM SAÚDE LTDA** apresentou sua peça em 27/02/2024.

Desta feita, e, de acordo com a Lei de Regência, as peças estão **TEMPESTIVAS** e aptas à serem analisadas.

Sendo assim, eis o resumo dos fatos.

Síntese das alegações da Recorrente **HUMANI SAÚDE LTDA**:

A requerente alega que foi inabilitada de forma equivocada pela Comissão Permanente de Licitações por supostamente não ter apresentado atestado de capacidade técnica com o quantitativo mínimo de 50% nas especialidades exigidas. A recorrente aduz que o edital de licitação define que no item 05.01.05 as empresas para se habilitarem no processo licitatório deveriam apresentar "Prova de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto desta licitação, por meio da apresentação de atestados expedidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, devendo necessariamente estar em nome da



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Procedimentos Licitatórios

Comissão Permanente de Licitações

São Carlos, Capital da Tecnologia

licitante, com o quantitativo mínimo de 50%, de acordo com a súmula 24 do TCE-SP, assim, a recorrente apresentou Atestados de Capacidade Técnica que totalizam um quantitativo de 57.239 horas, ou seja, a capacidade técnica da recorrente é 11 vezes superior ao solicitado em edital.

Diante do exposto, a recorrente aduz que apresentou diversas especialidades idênticas ao objeto licitado, ainda apresentou outras especialidades de características e desempenhos tecnológicos compatíveis e até mesmo superiores ao licitado, colecionando na peça recursal vasta jurisprudência do Tribunal de Contas da União e do Estado de São Paulo.

Por fim, requer a recorrente declaração de tempestividade da presente peça recursal, e da reforma da decisão que culminou na inabilitação da recorrente, por ser medida de justiça e de direito.

É apertada síntese dos fatos.

Síntese das alegações da Recorrida BG SERVIÇOS CLINICA MÉDICA:

A recorrida alega que embora a recorrente aduzir que possui capacidade técnica 11 vezes maior que o necessário para cumprir os itens do edital, ocorre que o edital é muito claro ao destacar que no item 05.01.05 que a capacidade técnica a ser comprovada deve ser compatível com o objeto da licitação, ou seja, a proponente deve contemplar todos os itens do edital em todas as suas especialidades. Assim em nada adianta atestado de capacidade de clínica médica, sendo que o objeto do certame se trata de especialidades, obviamente que não atende por serem serviços diferentes.

Por fim, por legal princípio da estrita vinculação ao ato convocatório, em respeito as normas editalícias requer que seja indeferido o pedido recursal da licitante **HUMANI SAÚDE LTDA**, no sentido de aceitar comprovação de capacidade técnica de forma incompleta, ou seja, sem contemplar as especialidades que são objeto da licitação.

É apertada síntese dos fatos.

Síntese das alegações da Recorrida CUBA MED SOLUÇÕES EM SAÚDE LTDA:

A recorrida esclarece que embora a recorrente alegue que possui a capacidade técnica superior ao exigido pelo edital em pelo menos 11 vezes a mais do que necessário para contemplar o edital em seus requisitos técnicos. Porém o edital exige no item 05.01.05 que a capacidade técnica a ser comprovada deve ser compatível com o objeto da licitação, ou seja, a proponente deve contemplar todos os itens do edital em todas as suas especialidades.

Assim verifica-se obviamente que se trata de exigência de experiência em todas as áreas e não somente em uma ou algumas ou somente clínica geral, pois o objeto é mais amplo e tudo deve ser contemplado em pelo menos 50%, ou seja, averigua-se que o princípio da estrita vinculação ao ato convocatório é basilar para esta questão, pois o edital não autoriza a experiência em apenas de parte e sim em no mínimo 50% de cada especialidade.

Por fim, requer a recorrente que seja julgado improcedente o recurso interposto pela licitante **HUMANI SAÚDE LTDA**, pelos motivos expostos e pelo princípio da estrita vinculação ao ato convocatório.

É apertada síntese dos fatos.

Da manifestação da unidade solicitante - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE:

Como podemos verificar, o mérito do feito é de cunho extremamente técnico, desta feita, houve o encaminhamento dos autos a Secretaria Municipal de Saúde, que se manifestou da forma que se segue:

“Em análise o Recurso Administrativo interposto pela licitante HUMANI SAÚDE LTDA, o Departamento de Gestão Administrativa da Secretaria Municipal de Saúde se manifesta nos seguintes termos:

Analisada a tempestividade, entendemos que a interposição é tempestiva, assim sendo o recurso em pauta deve ser conhecido pela Comissão de Licitações.

- 1. RECURSO INTERPOSTO POR: HUMANI SAUDE LTDA:** Aduz a recorrente que seus atestados de capacidade técnica atendem o item 05.01.05 do edital no que se refere à quantidade de horas, segundo a recorrente sua quantidade total de horas de serviços médicos ultrapassam em 11 (onze) vezes a quantidade total de horas exigidas no presente certame público, em função disso, requer seja revista sua habilitação, no mesmo recurso, requer ainda seja recebido, conhecido e julgado recurso administrativo enviado por meio digital (e-mail), em síntese.
- 2. CONTRARRAZOES APRESENTADAS PELA LICITANTES: CUBA MED SOLUÇÕES EM SAÚDE LTDA e BG SERVIÇOS DE CLÍNICA MÉDICA:** Aduzem as licitantes Cuba Med e BG que uma quantidade de horas totais não atenderia o item 05.01.05 do edital, pois os serviços são divididos em especialidades, logo, a licitante deve demonstrar que possui capacidade técnica para atender a todas as especialidades e não somente uma ou algumas das



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Procedimentos Licitatórios

Comissão Permanente de Licitações

São Carlos, Capital da Tecnologia

especialidades, alega ainda a recorrente BG que somente devem ser aceitos recursos protocolados de forma física na forma do item 16.03 do edital.

Pois bem

No que se refere à possibilidade de recebimento do recurso administrativo por meio digital, entendemos que ainda que não esteja constante no edital essa possibilidade, a aceitação e recebimento do documento por meio digital não traria nenhum prejuízo à lisura do certame. O contrário poderia ser entendido como preciosismo ou excesso de formalismo, assim sendo o pedido deve ser deferido e acatado o recebimento do recurso através de e-mail.

No mérito, entendemos deva ser indeferido o pedido de habilitação da licitante Humani Saúde Ltda., tendo em vista que a mesma não comprovou a capacidade técnica nos termos do item 05.01.05 nas especialidades médicas licitadas. Note-se que a Administração deflagrou licitação para a contratação de empresa especializada na prestação de mão de obra, de serviços médicos nas especialidades: alergologia, anestesiologia, angiologia, cardiologia, clínica geral, endocrinologia, endocrinologia pediátrica, gastroenterologia, ginecologia, hematologia, hepatologia, medicina do trabalho, neurologia, neurologia pediátrica, neurocirurgia, oftalmologia, otorrinolaringologia, pediatria, psiquiatria, pneumologia, pneumologia pediátrica, proctologia, ultrassonografista, e urologia visando atender as necessidades junto às unidades da Secretaria Municipal de Saúde de São Carlos.

A despeito disto, a recorrente não apresenta acervo técnico evidenciando aptidão para desempenho de atividades pertinentes e compatíveis em características e quantidades, nos moldes estabelecidos pelo art. 30, II, da Lei n° 8.666/93 (legislação que rege o certame em apreço), em diversas das especialidades médicas objeto da presente licitação, conforme quadro abaixo:

ITEM	PROFISSIONAL	COMPROVAR ATÉ 50% DA QUANTIDADE HORAS/MÊS EXIGIDO EM EDITAL	QUANTIDADE DE HORAS COMPROVADAS POR ESPECIALIDADE	
1	Médico Clínico Geral	1600	13.601	ATENDIDO
2	Médico Pediatra	600	6.292	ATENDIDO
3	Médico Psiquiatra	560		NÃO COMPROVA
4	Médico Alergologista	48		NÃO COMPROVA
5	Médico Anestesiologista	160		NÃO COMPROVA
6	Médico Cardiologista	160		NÃO COMPROVA
7	Médico Endocrinologista	160		NÃO COMPROVA
8	Médico Endocrinologista Pediátrico	48		NÃO COMPROVA
9	Médico Hematologista	48	732	ATENDIDO
10	Médico Oftalmologista	320	744	ATENDIDO
11	Médico Pneumologista	48		NÃO COMPROVA
12	Médico Angiologista	48		NÃO COMPROVA
13	Médico Neurologista	80		NÃO COMPROVA
14	Médico Neurologista Pediátrico	80		NÃO COMPROVA
15	Médico Ginecologista	300	2.390	ATENDIDO
16	Médico Ultrassonografista	96		NÃO COMPROVA
17	Médico Gastroenterologista	160		NÃO COMPROVA
18	Médico Proctologista	80		NÃO COMPROVA
19	Médico Pneumologista Pediátrico	20		NÃO COMPROVA
20	Médico Neurocirurgião	40	1.476	ATENDIDO
21	Médico Otorrinolaringologista	96		NÃO COMPROVA
22	Médico Hepatologista	160		NÃO COMPROVA
23	Médico Urologista	40	366	ATENDIDO
24	Médico do Trabalho	60		NÃO COMPROVA



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Procedimentos Licitatórios

Comissão Permanente de Licitações

São Carlos, Capital da Tecnologia

Portanto, manifestamo-nos no sentido de se negar provimento ao recurso interposto pela empresa Humani Saúde Ltda., permanecendo inabilitada a recorrente.”

DA MANIFESTAÇÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES:

Primeiramente, cabe a manifestação no sentido de que a Comissão Permanente de Licitações sempre atua adstrita aos princípios basilares do procedimento licitatório, cabendo citar o princípio da legalidade, igualdade, moralidade, eficiência, publicidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, busca pela proposta mais vantajosa, economicidade, aplicação do formalismo moderado, transparência, probidade administrativa, bem como todos os demais correlatos, estando ainda em consonância com a jurisprudência dos Tribunais de Contas, juntamente com os Tribunais Superiores, além da melhor doutrina aplicável ao tema, quando da possibilidade da sua aplicação dentro da discricionariedade legal, sempre lastreado pelos dispositivos normativos atinentes ao procedimento licitatório, de modo a atender em última finalidade a supremacia do interesse público na oferta de um serviço de qualidade e eficiente para a população.

Cabe ressaltar que as empresas participantes do certame ao apresentarem suas razões recursais e contrarrazões estão exercendo seu direito, de modo a enriquecer o debate e esclarecer as dúvidas acerca dos acontecimentos no curso do certame, demonstrando assim a lisura e transparência com que esta Administração está intimamente adstrita na condução dos procedimentos licitatórios, sempre lastreada pela Lei de Regência e pelos princípios do nosso direito pátrio.

Logo sem maiores delongas, por se tratar de matéria de cunho estritamente técnico, de modo que a Comissão Permanente de Licitações não tem condições de manifestar-se acerca do mérito técnico, de modo que as respectivas peças foram encaminhadas para unidade solicitante para devida análise e manifestação.

Tendo a unidade interessada esclarecido que a recorrente não comprovou sua capacidade técnica nos termos do item 05.01.05 nas especialidades médicas licitadas e que a Administração deflagrou o presente certame licitatório para a contratação de empresa especializada na prestação de mão de obra, de serviços médicos nas especialidades: alergologia, anestesiologia, angiologia, cardiologia, clínica geral, endocrinologia, endocrinologia pediátrica, gastroenterologia, ginecologia, hematologia, hepatologia, medicina do trabalho, neurologia, neurologia pediátrica, neurocirurgia, oftalmologia, otorrinolaringologia, pediatria, psiquiatria, pneumologia, pneumologia pediátrica, proctologia, ultrassonografista, e urologia visando atender as necessidades junto às unidades da Secretaria Municipal de Saúde de São Carlos.

Por fim, a Secretaria Municipal de Saúde mantém o seu entendimento no pleiteado em questão, vez que a recorrente não apresenta acervo técnico evidenciando sua aptidão para desempenho de atividades pertinentes e compatíveis em características e quantidades, nos moldes estabelecidos no edital, devendo o presente recurso interposto pela empresa **HUMANI SAÚDE LTDA** ser julgado improcedente.

DO JULGAMENTO:

Com base no exposto, à luz do Edital, da legislação de regência, dos princípios administrativos e constitucionais aplicáveis, bem como da jurisprudência dominante, a Comissão Permanente de Licitações entende, com base nos argumentos analisados, julgar o recurso apresentado pela empresa **HUMANI SAÚDE LTDA** como **IMPROCEDENTE**, por todos os fatos e argumentos contidos nas razões de julgamento acima ventiladas e sugere-se a Senhora Secretária Municipal de Saúde a ratificação desta decisão, mantendo, conseqüente, sua desclassificação, adotando-se as medidas legais necessárias para prosseguimento e conclusão do certame.

Nada mais havendo a considerar, lavra-se a presente Ata que segue assinada pelos membros da Comissão Permanente de Licitações

Hicaro L. Alonso
Presidente

Diogo Santos da Silva
Membro

Fernando J. A. de Campos
Membro



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Procedimentos Licitatórios

Comissão Permanente de Licitações

São Carlos, Capital da Tecnologia

RATIFICO a decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitações que julgou **IMPROCEDENTE** o Recurso Administrativo apresentado pela empresa **HUMANI SAÚDE LTDA** inscrita no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas – CNPJ/MF sob nº 12.478.252/0001-00, nos termos da Ata de Julgamento realizada no dia 06 de março de 2024.

São Carlos, 06 de março de 2024

Jora Teresa Porfírio
Secretária Municipal de Saúde